



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.724784/2016-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.101 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL
Recorrente DEVANY DAVANZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO DE IRRF

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 10.468,92, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 27/06/2016, à e-fl. 02 a 24 dos autos. A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 02/02/2017, no acórdão 15-41.300, às e-fls. 40 a 42, à unanimidade, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em relação a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 07/04/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 48 a 62, no qual alega, em resumo, que:

- Foi firmado acordo trabalhista entre o contribuinte e a empresa NOV MISSION DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA no valor de R\$800.00,00 e ficou a cargo da empresa os recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes do pacto;
- Desta feita, não houve omissão de rendimentos por parte do contribuinte, já que a responsabilidade pelo recolhimento dos débitos tributários seria da pessoa jurídica acima mencionada;
- A empresa omitiu o valor de R\$90.000,00, valor objeto do lançamento;
- Pede reconsideração da decisão da DRJ vez que há REDARF em nome do contribuinte no valor de R\$20.625,00 devendo ser incluído no cômputo do IRPF devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 20/06/2017, e-fls. 63, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/04/2017, e-fls. 47, comparecendo espontaneamente ao processo, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado em omissão de rendimentos recebidos em acordo trabalhista firmado entre o contribuinte e a empresa MISSION DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA no valor de R\$800.00,00. Conforme o acordo às e-fls. 12 e 13 dos autos, dentre o acordado, R\$90.000,00 foram pagos sob a rubrica de "multas normativas", e que foi o valor considerado omitido pela fiscalização.

O contribuinte informa que a responsabilidade de quitar os débitos previdenciários e tributários, conforme o acordo, era da empresa, que assim o fez. Ainda, alega que tais valores foram devidos a título de danos morais, por isto isentos.

Como se vê pela jurisprudência deste CARF, temos que a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, responsabilidade esta prevista no acordo, não exime a obrigação do recorrente declarar os valores recebidos na sua Declaração de Ajuste Anual de IRPF, o que não o fez, vez que é o próprio contribuinte do imposto:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12).

Ainda, diferentemente do que alega o recorrente, os valores não se tratam de indenização por danos materiais e sim "multas normativas". Ademais, a nomenclatura da verba prevista em acordo ou sentença judicial não determina a incidência de IRPF, devendo ser analisada sua natureza jurídica:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - PASSIVOS TRABALHISTAS DEFERIDOS POR SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA - ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA -

TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, a título de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial homologatória (acordo judicial trabalhista), caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. Não é a natureza indenizatória ou salarial, atribuída no acordo trabalhista, que determinará ou não a incidência e a retenção do imposto de renda sobre as verbas pagas. Estas se farão pelos critérios distintos e específicos das normas tributárias que regem a matéria. A mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto, mormente quando se verifica, pela materialidade dos fatos, que o pagamento se deu a título de mera liberalidade da pessoa jurídica. Assim, o montante recebido em virtude de acordo trabalhista, homologado através de sentença judicial, que determina o pagamento de participação nos lucros e diferenças de salário, se sujeita à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis. (Acórdão nº: 2202-00.424 - 04 de fevereiro de 2010)

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Observa-se que o recorrente não se insurge quanto a omissão dos rendimentos, pleiteando apenas a compensação de parcela do valor de R\$20.625 pago a título de IRRF relativo a parcela de R\$90.000,00, sendo considerada indenizatória.

Ressalta-se que o contribuinte, em momento algum, faz a ligação entre o REDARF recolhido e a verba objeto do auto de infração (R\$90.000,00), sendo impossível realizar a compensação sem qualquer demonstração de conexão entre a parcela recebida e o imposto retido na fonte que se pretende compensar.

Como resta constatada a omissão de rendimentos da parcela de R\$90.000,00, com a qual sequer o recorrente discorda, também não há que se falar em compensação de IRRF por falta de comprovação pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantido o crédito tributário.

Thiago Duca Amoni- Relator

Processo nº 10580.724784/2016-19
Acórdão nº **2002-000.101**

S2-C0T2
Fl. 68
